PARECER N.º 62/CITE/2003

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho

Processo n.º 71/2003

I - OBJECTO

- **1.1.** Em 27 de Novembro p.p., a CITE recebeu da ...L.da, um pedido de parecer prévio, nos termos referidos em epígrafe, relativamente ao despedimento da trabalhadora lactante naquela entidade, ..., com a categoria profissional de costureira, acompanhado de cópia do processo disciplinar que lhe foi instaurado.
- **1.2.** Do processo recepcionado nos serviços da CITE, fazem parte os seguintes elementos:
 - Carta da empresa remetida a esta Comissão, datada de 24 de Novembro de 2004, assinada pela gerência;
 - Cópia da nomeação do instrutor para inquérito disciplinar, assinada pela gerência, em 10 de Setembro de 2003:
 - Cópia da cota, assinada pelo instrutor do processo, datada de 22 de Setembro de 2003, que prevê a notificação verbal de duas testemunhas "para comparecerem no escritório da empresa, no dia 6 de Outubro de 2003, pelas 15 horas a fim de serem ouvidas, e não antes, por as mesmas se encontrarem em gozo de férias";
 - Cópia de auto de inquérito de uma testemunha, assinado, não datado;
 - Cópia de auto de inquérito de outra testemunha, assinado, datado de 6 de Outubro de 2003;
 - Cópia da cota de junção ao processo de "dois editais, referentes à alteração de férias",
 datada de 6 de Outubro de 2003, assinada pelo instrutor;
 - Cópia de informação da empresa sobre alteração da marcação do período de férias, datada de 11 de Agosto de 2003, assinada pela gerência;

- Cópia de informação da empresa sobre ressarcimento de eventuais prejuízos resultantes da alteração da marcação do período de férias, datada de 12 de Agosto, assinada pela gerência;
- Cópia da carta enviada à trabalhadora, informando da remessa da nota de culpa com intenção de despedimento, datada de 27 de Outubro de 2003 e assinada pela gerência;
- Cópia da nota de culpa, datada de 24 de Outubro de 2003, assinada pela gerência;
- Cópia da cota de junção da nota de culpa ao processo, datada de 27 de Outubro de 2003, assinada pelo instrutor;
- Cópia de registo dos CTT Correios de envio de correspondência da entidade empregadora à trabalhadora, em 28 de Outubro de 2003;
- Cópia do talão de aviso de recepção de correspondência enviada pela empresa à trabalhadora, assinado em 29 de Outubro de 2003, emitido pelos CTT Correios;
- Cópia da cota de junção ao processo, da resposta à nota de culpa, datada de 10 de Novembro, assinada pelo instrutor;
- Cópia da resposta à nota de culpa, assinada pela trabalhadora, datada de 3 de Novembro de 2003;
- Cópia de declaração médica assinada, datada de 3 de Novembro de 2003;
- Cópia da cota assinada pelo instrutor, datada de 20 de Novembro de 2003, informando que a trabalhadora não requereu diligências probatórias devendo cópia do processo ser remetida à CITE.
- **1.3.** Em 3 de Dezembro de 2003, a CITE recebeu um fax da empresa, informando que a trabalhadora é lactante.
- **1.4.** Dos autos de inquérito às testemunhas, retira-se que:
 - o período de férias marcado para Agosto de 2003 (de dia 18 a dia 29) foi alterado pela empresa para Setembro de 2003 (de dia 17 a dia 30), mediante afixação de uma comunicação informando que tal se devia ao facto de o trabalho se encontrar atrasado, o que implicaria a falta de entrega de encomendas e consequentes prejuízos irreparáveis para a entidade empregadora, nomeadamente a perda de clientes, o pagamento de indemnizações e reduções nos preços;
 - todas as trabalhadoras aceitaram a alteração, com excepção da arguida que referiu ter já combinado com outras pessoas uma ida a Fátima entre os dias 18 e 22 de Agosto;

- apesar de a gerente ter referido que não autorizava a arguida a faltar, esta se manteve renitente informando que, apesar de tal proibição, iria faltar;
- a trabalhadora se apresentou para trabalhar entre 18 e 22 de Agosto e faltou de 25 a 29 do mesmo mês;
- em 12 de Agosto de 2003, foi afixada uma comunicação da empresa informando que as trabalhadoras poderiam reclamar junto da gerência qualquer prejuízo que adviesse da alteração da marcação do período de férias.
- **1.5.** A nota de culpa refere que a trabalhadora faltou ao serviço durante cinco dias seguidos 25, 26, 27, 28 e 29 de Agosto de 2003, sem ter apresentado qualquer justificação, comportamento que a entidade empregadora entende integrar as previsões legais constantes no n.º 1 e na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

1.6. Em resposta à nota de culpa, a trabalhadora alega:

Que não há infracção, porquanto:

- avisou antecipadamente a responsável de que não iria trabalhar na semana de 25 a 29 de Agosto de 2003, invocando o direito a férias que não tinha gozado e não estavam sequer marcadas;
- não houve oposição por parte da entidade empregadora quando informou que tal decisão se devia à necessidade de acompanhar o seu filho à praia, uma vez que este sofre de lesões permanentes na coluna e na clavícula esquerda, devendo expor-se ao sol, no mínimo durante oito dias no Verão, por indicação médica;
- ao longo dos anos, a empresa tem marcado as férias dos trabalhadores para o mês de Agosto, pelo que, de acordo com a expectativa criada, planeou passar na praia, com o filho, os últimos dias do referido mês;
- a empresa não publicou mapa de férias até 15 de Abril, com indicação do início e do termo dos períodos de férias de cada trabalhador, como deveria ter feito ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro;
- a sua não presença na empresa, entre 25 e 29 de Agosto, deveu-se ao seu legítimo, irrenunciável e inviolável exercício do direito a férias.

Que não há culpa, porquanto:

- houve aviso, sem oposição, em relação ao exercício do período de férias;

 mesmo que não tivesse avisado previamente que iria gozar aqueles dias de férias, estava em causa uma recomendação do médico, atenta a saúde do filho, pelo que lhe seria inexigível que tivesse optado de forma diferente;

Não há gravidade subjectiva na infracção, porquanto:

- por ter faltado naquele período concreto não causou qualquer prejuízo à empresa, pois não houve atraso nas encomendas;
- todas as colegas compreendem a especial situação da arguida e com ela são solidárias;
- trabalha na empresa há mais de 16 anos e nunca faltou injustificadamente.
- 1.6.1. A trabalhadora alega ainda que, admitindo que o seu comportamento venha a ser considerado como infracção, esta foi circunstancial e pontual e não colocou em causa a subsistência da relação de trabalho e o interesse mútuo na sua manutenção, pelo que não será de admitir qualquer sanção disciplinar acima de repreensão registada.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Expostos e analisados os factos, cumpre verificar se o despedimento da trabalhadora arguida se insere nos casos excepcionais não relacionados com a gravidez ou com a maternidade recente uma vez que, considerando a legislação em vigor no que respeita ao procedimento a adoptar no caso de intenção de despedir qualquer trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, cabe à CITE, de acordo com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, analisar se a entidade empregadora ilidiu a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, nos termos da qual *o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa*.
- **2.2.** Com efeito, no caso *sub judice*, é fácil verificar, quer através dos depoimentos das testemunhas quer da resposta à nota de culpa, que a trabalhadora não se apresentou na empresa nos dias 25, 26, 27, 28 e 29 de Agosto de 2003, perfazendo um total de cinco dias seguidos de ausência.
- **2.3.** Nos termos do alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento as faltas não

justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas.

Alega por um lado a empresa que a trabalhadora não justificou as ausências.

Alega por outro lado a trabalhadora que avisou antecipadamente que iria faltar pois, por indicação médica, deveria acompanhar o seu filho à praia dado que a saúde da criança beneficiaria com a exposição solar durante o Verão, não tendo havido oposição por parte da entidade empregadora.

Ora, embora se afigure que a trabalhadora avisou previamente a entidade empregadora de que não iria cumprir a alteração do período de férias, não resulta claro que a arguida não tenha tido a possibilidade de justificar expressamente, mediante apresentação de comprovativo, o motivo que a levou a tomar tal decisão – que se prendeu com a saúde do filho, nomeadamente após ter recebido a comunicação datada de 12 de Agosto na qual se previa a indemnização das trabalhadoras lesadas em virtude da alteração da marcação do período de férias.

2.4. Dispõe o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que *o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento.* Ora, com este normativo, pretendeu o legislador clarificar que na aplicação da sanção despedimento, a mais grave de entre o leque das legalmente previstas, devem cumulativamente encontrar-se presentes três elementos: a culpa do infractor, a gravidade do comportamento do infractor e os prejuízos causados decorrentes desse comportamento grave. Mais, o legislador prevê que a conduta do infractor seja de tal forma culposa, grave e prejudicial que torne imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral.

Resulta da análise do processo que o comportamento da trabalhadora é passível de censura porquanto, embora tenha materialmente justificado as faltas, informando que não iria cumprir a alteração do horário, deveria ter sido diligente, apresentando logo que possível justificação formal para as mesmas, nomeadamente declaração médica semelhante à que juntou ao processo, em sede de resposta à nota de culpa. Uma tal atitude justificar-se-ia plenamente, dado que a própria arguida reconheceu a sua ausência como previsível.

Não se afigura porém, que a atitude negligente da trabalhadora tenha causado danos ou prejuízos graves à entidade empregadora pois tal não é demonstrado ao longo do processo, mas somente alegado na nota de culpa através da invocação da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

Porventura entender-se á que não é necessário comprovar os eventuais prejuízos resultantes, atendendo ao disposto no preceito legal referido. No entanto, conforme já aflorado no presente parecer, o legislador definiu, no n.º 1 do mesmo normativo, os três pressupostos cumulativos que sustentam a aplicação da sanção do despedimento com justa causa e nomeou, no n.º 2, alguns do comportamentos que constituem justa causa para despedir, caso se encontrem reunidos os pressupostos indicados no n.º 1.

- **2.5.** Assim, no que respeita à infracção disciplinar cometida pela arguida, é de considerar o seguinte:
 - relativamente ao elemento culpa, verifica-se que a atitude da trabalhadora é passível de censura porquanto agiu de forma negligente. Não resta dúvida de que ao prever ausentar-se em determinado período, deveria ter comunicado expressamente à entidade empregadora que iria faltar, apresentado o justificativo com antecedência ou logo que possível;
 - no que concerne à gravidade da conduta, embora facilmente se compreenda que o comportamento foi grave e, como tal, passível de censura, deve todavia relevar o facto de, ao longo de dezasseis anos de vínculo à empresa, não haver registo de outras infrações praticadas pela trabalhadora;
 - no que se refere a eventuais prejuízos resultantes da atitude da arguida, não é possível retirar do processo que tenham ocorrido e quais, embora facilmente se admita que o simples facto de a trabalhadora faltar tenha, eventualmente, levado a empresa a reorganizar o serviço de forma diversa da habitual.
- **2.6.** Considerando que *a sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor devendo o despedimento ser a última das sanções a aplicar, porquanto a quebra da relação laboral deve operar apenas e só quando se esgota a possibilidade da manutenção do vínculo existente, e atendendo a que, no caso <i>sub judice*, não se comprova que a subsistência da relação laboral se tenha tornado

¹ Vd. n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969.

impossível, designadamente pelo facto de a trabalhadora não se encontrar suspensa preventivamente, é de concluir que a aplicação de uma medida sancionatória mais leve não se encontra afastada.

III - CONCLUSÃO

3.1. Face ao que precede e considerando que a entidade empregadora não logrou afastar a possibilidade de à trabalhadora ser aplicada uma sanção mais leve que permita a manutenção do vínculo laboral, não ilidindo assim a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, o parecer da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego não é favorável ao despedimento da trabalhadora lactante na ..., L.da, ...

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CIP